

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009 -

Complementar

Introduz alteração no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para definir o local de cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde esteja instalado o terminal de vendas (POS) em relação às operações efetivadas com pagamento mediante uso de cartão de crédito ou de débito e congêneres a que se referem os itens 10.01 e 15.01 da Lista Anexa a esta Lei Complementar. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei Complementar nº 116, de 16 de julho de 2003, tenha incluído em sua lista anexa de serviços, aqueles relacionados com o cartão de débito ou de crédito, até hoje, decorridos quase dez anos, persistem perplexidade, dúvidas e, porque não dizer, justas reclamações de inúmeros municípios que se vêm injustiçados pela dificuldade de determinação da competência para a instituição e cobrança do imposto.

Cartões de crédito, de débito e congêneres são meios de pagamento modernos cuja tendência é de serem cada vez mais utilizados, substituindo, crescentemente, os meios de pagamentos convencionais (dinheiro). Hoje, já são designados de “dinheiro de plástico”. Proporcionam grande comodidade, simplicidade e garantia aos cidadãos e aos agentes econômicos, de um modo geral.

A perplexidade e dificuldade de se proceder à incidência tributária advém justamente de suas características de modernidade: todo seu espectro de administração e de utilização são assentados sobre a informática que, por sua vez, vem tendo evolução vertiginosa.

A própria mutabilidade da ciência da informática impede considerar tomar como padrão para a incidência tributária o esquema operacional hoje existente, porque em meses poderá ter propiciado um outro completamente diferente. Não se exclui, mesmo, a possibilidade de que a administração de um cartão possa ser feita, em breve, fora das fronteiras do País, como já ocorre com vários serviços informatizados.

Outra questão é a da justiça: não é, absolutamente, razoável que o imposto sobre serviços seja recolhido centralizadamente, no município sede da matriz da administradora, quando se sabe que as operações econômicas que geraram os fluxos financeiros inerentes ao uso do cartão se realizaram em milhares de municípios. A centralização obedece unicamente razões de conveniência da administradora, mas contraria toda a lógica econômica em que se assenta o sistema do “dinheiro de plástico”.

Por tudo isso, esse projeto tem o objetivo de determinar claramente o local do fato gerador: o município em que foi realizada a operação comercial com a utilização do cartão (que como se sabe, utiliza um terminal eletrônico que o jargão do setor chama de POS, sigla que vem do termo inglês *point of sale*).

A utilização do cartão como pagamento de uma compra gera uma “taxa de desconto” que o comerciante deve pagar à operadora, taxa que pode, em muitos casos, chegar a cinco por cento do valor da venda. Por aí, pode-se aquilatar o volume de recursos que estão sendo transferidos dos milhares de municípios para aquele que, por acaso, sedia a administradora.

Essa definição não apenas opera no sentido da justiça para com os municípios, como também vai proporcionar maior possibilidade de

controle fiscal, pois cada município vai poder fiscalizar as vendas efetuadas com o uso do cartão, coisa aparentemente impossível para o município onde se sedia a matriz.

Sala das Sessões,

Senador SADI CASSOL